



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal de Segurança Institucional
Departamento de Planejamento de Licitação

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Processo nº 05050598.000047/2026-01

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto o **Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais**, pessoas físicas, devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA.

A contratação visa atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI) para a prestação de serviços especializados de condução e realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis e sucatas aproveitáveis pertencentes ao Município de Marabá/PA . A medida é indispensável para esvaziar os depósitos públicos, mitigando custos de armazenagem, obsolescência, deterioração, além de afastar riscos ambientais e sanitários decorrentes do acúmulo desses materiais

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais . Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de licitação com base jurídica no artigo 74 da Lei nº 14133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A contratação direta em tela fundamenta-se no **artigo 74, caput, combinado com o artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos), caracterizando-se como Inexigibilidade de Licitação na modalidade de **Credenciamento**.

O credenciamento restou escolhido por se enquadrar perfeitamente nas hipóteses de contratação paralela e não excludente. Trata-se de situação em que a Administração Pública busca convocar e habilitar todos os profissionais do mercado que preencham os requisitos do Edital, garantindo ampla concorrência, isonomia e impessoalidade. A seleção e distribuição das demandas subsequentes ocorrerão estritamente por meio de **critério de rodízio**, de forma contínua e transparente.

3. **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Por se tratar de um procedimento auxiliar de **Credenciamento**, a razão da escolha não recai

sobre um único fornecedor exclusivo, mas sim sobre **todos os Leiloeiros Públicos Oficiais que venham a protocolar documentação válida e cumprir integralmente as condições de habilitação** estipuladas no Edital convocatório.

A escolha desse modelo se justifica por:

- **Inviabilidade de Competição Tradicional:** A remuneração da categoria é fixada por parâmetro regulamentar e legal, o que afasta a disputa de mercado típica de outros certames.
- **Garantia de Isonomia:** Todos os interessados legítimos devidamente matriculados na JUCEPA que atenderem ao chamado serão credenciados.
- **Fomento e Eficiência:** O sistema rotativo descentraliza o serviço, atrai múltiplos profissionais aptos e maximiza o valor de arremate dos lotes em benefício dos cofres públicos.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço atém-se ao método do **Parâmetro Legal e Regulamentar**, conforme o art. 56, VI, do Decreto Municipal nº 383/2023.

O valor estimado da presente contratação para o Município de Marabá é de **R\$ 0,00 (zero reais)** . O modelo adotado prevê a **ausência total de desembolso financeiro ou ônus ao erário municipal**, fundamentando-se nos seguintes critérios :

- **Custeio por Terceiros:** A remuneração do Leiloeiro Oficial dar-se-á exclusivamente mediante a comissão legal de **5% (cinco por cento)** incidente sobre o valor dos bens arrematados, a qual será paga única e diretamente pelo **arrematante (comprador)**, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932 .
- **Vedação Legal:** O artigo 31, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que qualquer comissão do leiloeiro oficial seja suportada pela Administração Pública comitente.
- **Vantajosidade e Repasse:** O Município receberá 100% do valor do lance ofertado na arrematação, devendo o leiloeiro efetuar o repasse integral do saldo em até 05 (cinco) dias úteis após o evento, sem quaisquer descontos ou retenções antecipadas.
- **Critério de Seleção:** Conforme prevê o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas aceitará o critério de **maior desconto sobre a taxa de comissão legal de 5%**, de forma a reverter maior vantagem econômica aos compradores e atrair mais interessados para o leilão.

5. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

A Administração procederá à verificação minuciosa das condições de participação e habilitação dos profissionais interessados com base no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 . Diante das regras editalícias e da natureza profissional do objeto, serão observados os seguintes critérios:

- **Exclusividade de Pessoa Física:** Poderão habilitar-se apenas leiloeiros pessoas físicas regularmente matriculados na JUCEPA, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas, cooperativas ou consórcios.
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Comprovação obrigatória de regularidade perante a Fazenda Nacional, FGTS, Justiça do Trabalho e Fazenda Municipal.
- **Qualificação Técnica:** Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto e declaração de disponibilidade de plataforma virtual integrada para a realização de leilões eletrônicos e presenciais simultâneos.

6. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

A adoção do modelo de credenciamento de Leiloeiro Oficial com remuneração exclusivamente por comissão paga pelos arrematantes demonstra-se vantajosa para a Administração Municipal pelos seguintes aspectos:

a) **CUSTO ZERO AO ERÁRIO:** A Prefeitura Municipal de Marabá não incorre em qualquer despesa orçamentária direta com a remuneração do leiloeiro credenciado;

b) **RECEITA ADICIONAL:** Os valores arrecadados com os leilões reverterem integralmente ao Município (100% do lance), sendo o repasse efetuado em até 5 (cinco) dias úteis após a data de realização do leilão;

c) **ELIMINAÇÃO DE CUSTOS DE MANUTENÇÃO:** A alienação dos bens inservíveis elimina os custos de armazenagem, guarda, vigilância e depreciação continuada, além de mitigar riscos ambientais e sanitários;

d) **AMPLA CONCORRÊNCIA:** O sistema de credenciamento com rodízio garante isonomia entre os leiloeiros credenciados e maior competitividade nos leilões, maximizando o valor de arremate em benefício do erário;

e) **CONFORMIDADE LEGAL:** O percentual máximo de 5% está em plena conformidade com o art. 31, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Federal nº 21.981/1932, sendo amplamente aceito pelos órgãos de controle interno e externo.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, fica demonstrado que:

I – O preço proposto (comissão de até 5% paga pelo arrematante) é legal, razoável e amplamente fundamentado em norma federal de aplicação cogente;

II – A contratação não acarreta qualquer ônus financeiro ao Município de Marabá, sendo o custo estimado da despesa igual a R\$ 0,00 (zero reais);

III – O modelo adotado é o mais vantajoso disponível, garantindo transparência, eficiência e economicidade na gestão do patrimônio público municipal;

IV – O procedimento de credenciamento atende plenamente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88), bem como aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, CERTIFICA-SE que o preço estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração Pública Municipal, estando devidamente justificado nos termos da legislação vigente.

Marabá-PA, 09 de junho 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA
Secretário Municipal de Segurança Institucional
Portaria 011/2025-GP



Documento assinado eletronicamente por **Denner Eudes Favacho da Rocha**, Secretário Municipal de **Segurança Institucional**, em 10/06/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2023865** e o código CRC **851EE046**.

Folha 23, Quadra 10, Lote 07 e 08, Prédio - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68.601-660

smsi@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000047/2026-01

SEI nº 2023865